

EMENDA Nº 151 (Proposta 2, art. 1.850)

Dê-se, à proposta nº 2 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE SUCESSÕES, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o companheiro, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

~~§ 1º. O Juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação (art. 1.831) instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio.~~

~~§ 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar.~~

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o companheiro, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º. O Juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação (art. 1.831) instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio

§ 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar.

JUSTIFICAÇÃO

Novamente o Código dá autonomia e depois a retira. Permite que o cônjuge nada herde por força do testamento e depois permite e recriação do “odiado” usufruto vidual tão criticado pela doutrina na vigência do CC/16.

A questão deve se resolver por meio de alimentos temporários *post mortem* e não por meio de usufruto.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO